

Goiânia, 17 de setembro 2025.

Ilmo. Sr.

ALEXANDRE SALOMÃO DE FARIA

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência n.º 053/2025-GOINFRA.

Número da Contratação – SISLOG: 113960.

Número do Processo – SEI: 202500005011941.

Assunto: Recurso Administrativo – Desclassificação Proposta de Preços e Inabilitação Técnica da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA.

TECPAV ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, vem à digna presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório supra referenciado, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei n.º 14.133/2021, art. 93, § 1º, inciso I do Decreto n.º 10.359/2023 do Estado de Goiás e itens 9.1, 9.3 e 9.5 do Edital, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do d. Agente de Contratação que classificou em primeiro lugar a Proposta de Preços da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA., pelas razões que passa aduzir.

1 DOS PEDIDOS INICIAIS

a) – Diante das razões ora sustentadas, pede que esse d. Agente de Contratação haja por bem reconsiderar a decisão recorrida e assim não sendo, cumpridas as formalidades legais, que seja este recurso remetido à apreciação da autoridade superior que tenha competência legal para decidir, na forma do disposto no Edital e § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, comunicando a todas as demais licitantes sobre o presente recurso, para efeito de cumprimento do disposto no item 9.4.1 do Edital e art. 165, § 4º da Lei de Licitações.

b) – Que seja atribuída EFICÁCIA SUSPENSIVA a este recurso, na forma das disposições contidas no item 9.5 do Edital e art. 168 da Lei n.º 14.133/2021.

2 DA TEMPESTIVIDADE

Este Recurso Administrativo é tempestivo, eis que na Sessão de Divulgação de Resultado de Habilitação, Declaração do Licitante Vencedor e Abertura do Prazo Recursal, ocorrida em 12/9/2025 (sexta-feira), o Agente de Contratação, via chat, convocou os licitantes para apresentarem as razões recursais até o dia 17/9/2025 e as contrarrazões até 22/9/2025.

3 DO MÉRITO

Inicialmente compete trazer à baila que o objeto da Concorrência em epígrafe a utilização de máquinas para conservação das vias não pavimentada da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME), através de locação de máquinas por horas trabalhadas, incluindo a disponibilização de operadores, manutenção dos equipamentos e fornecimento de combustível, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, todavia, o julgamento da habilitação e proposta de preços apresentada pela empresa STADIUM, classificada em primeiro lugar no certame, há que ser revisto, eis que não demonstrou sua qualificação técnico-operacional e sua proposta de preços primitiva continha erros insanáveis, além de estar completamente inexecutável, estando em desconformidade com as disposições do Edital, do Decreto n.º 10.359/2023 e da Lei n.º 14.133/2021, conforme será a seguir demonstrado.

4 DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1 DA PROPOSTA DA EMPRESA STADIUM: INEXEQUIBILIDADE E ERROS GRAVES/VÍCIOS INSANÁVEIS

Indubitável que a Proposta de Preços apresentada pela licitante STADIUM CONSTRUTORA LTDA. **deve ser DESCLASSIFICADA** pois é inexecutável. Outrossim, a primeira proposta colacionada pela Recorrida STADIUM continha vícios insanáveis, os quais foram descaradamente “corrigidos” após a diligência da GOINFRA.

4.1.1 Do preço do diesel

Na proposta comercial inicial, foi apresentada apenas **UMA** cotação de combustível com o valor indicado nos cálculos dos equipamentos. Após a diligência da GOINFRA, a Recorrida STADIUM apresentou mais duas cotações de combustível. Contudo, as cotações colacionadas pela Recorrida têm seus valores bem superiores, portanto, visando a segurança e

exequibilidade integral do objeto licitado, a GOINFRA deveria considerar como preço válido, ao menos uma mediana com todas as cotações apresentadas pela Recorrida STADIUM, e não apenas a de menor valor, que é única.

Outrossim, vale destacar que dentre as cotações apresentadas pela Recorrida, há uma com preços *FOB (Free On Board)*, ou seja, somente fornecimento, sem frete/transporte até o local das obras, todavia, os fornecedores indicados nas cotações estão distantes da região onde os serviços serão realizados. O custo do transporte do diesel somado ao custo do insumo é **significativamente superior** ao apresentado nos cálculos dos equipamentos. Este fato contraria os critérios de exequibilidade quanto ao transporte de insumos e binômio de transporte.

Além disso, na proposta comercial original à primeira diligência da GOINFRA, como comprovação passível de demonstrar exequibilidade, foi apresentado preço unitário do diesel oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) - PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS SEMANAIS PRATICADOS POR PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIODIESEL.

Ora, o valor indicado não é válido, sendo improcedente a justificativa de exequibilidade apresentando-se os preços da ANP, mesmo que seja aplicado o percentual de impostos (ICMS, PIS e COFINS), pois o custo ANP **não** envolve, além dos impostos, os custos operacionais, encargos, margens de lucro da distribuidora, custos de transporte, biocombustíveis adicionados (adição de etanol ou biodiesel) e outros custos na cadeia de comercialização até o ponto de venda, ou seja, **o preço médio dos produtores e importadores (ANP) é um indicador do valor da matéria-prima, mas não reflete o valor total pago pelo consumidor final e não podem ser considerados como preços comerciais e de mercado.**

4.1.2 Das máquinas, equipamentos e veículos

Inerente às máquinas, equipamentos e veículos da composição da Administração Local, a Recorrida STADIUM apresentou descontos superiores ao limite máximo permitido pela legislação de regência que é de 25%. Foram 65% de desconto para *Caminhonete 4x4*; 58,78% para *Caminhonete 71 a 115 cv* e 51,42% para *Van 120 a 140 cv*.

A Recorrida STADIUM sequer justificou os descontos absurdos de 260% (*Caminhonete 4x4*), 235% (*Caminhonete 71 a 115 cv*) e 206% (*Van 120 a 140 cv*) superiores ao teto máximo de 25%, permitido pela Portaria n.º 27 de 31/1/2025 da GOINFRA:

Artigo 3º As **propostas com valores de até 75% do orçamento referencial** poderão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, caso não seja comprovada a viabilidade econômica, serão consideradas inexecutáveis. **As propostas diligenciadas deverão seguir os critérios estabelecidos abaixo**, com foco na análise de descontos aplicados e cotações de mercado, especialmente para os grupos que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento: (...)

VIII - Para garantir a qualidade na execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas, serão considerados inexecutáveis os equipamentos cujos valores para os **custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nos seguintes itens**, em comparação com a **Tabela de Custo Horário de Equipamentos GOINFRA**:

a) valor da aquisição inferior a 75%;

(...)

XV - Toda e qualquer identificação de descumprimento dos quesitos indicados nos itens acima deverá resultar na declaração de inexecutabilidade da proposta, independentemente de esta apresentar valores inferiores a 75% do orçamento referencial. (Destacamos).

Logo, completamente inexecutável os preços apresentados para Caminhonete 4x4, Caminhonete 71 a 115 cv e Van 120 a 140 cv, assim como para vários outros insumos presentes na composição da Administração Local, **que apresentam descontos superiores a 50%**, resultando em um **desconto total de 37,72%** no item ***"ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - SEM DESONERAÇÃO (T289)"***.

Desta feita, a Recorrida STADIUM, a fim de “encaixar o seu preço encaixado” no orçamento estimado, apresentou diversos itens com descontos superiores ao que permite a legislação aplicável ao objeto licitado.

E, como determina a Portaria n.º 27 de 31/1/2025 – GOINFRA, para garantir a qualidade na execução dos serviços, **são considerados inexecutáveis os equipamentos** cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva **apresentem alterações no valor da aquisição inferior a 75% (art. 3º, inciso VIII, alínea “a”)**.

Ato contínuo, **prevê o inciso XV do mesmo artigo 3º da Portaria**, que ***“Toda e qualquer identificação de descumprimento dos quesitos indicados nos itens acima deverá resultar na declaração de inexecutabilidade da proposta, independentemente de esta apresentar valores inferiores a 75% do orçamento referencial”***, ou seja, **é medida que se impõe, a declaração de inexecutabilidade da proposta de preços da Recorrida STADIUM**, eis que descumpriu quesitos do art. 3º da Portaria n.º 27 de 31/1/2025 – GOINFRA.

Se de outra forma agir o d. Agente de Contratação, estará, a um só tempo, contrariando a legislação e o próprio Edital e seus anexos, leis entre as partes, uma vez que o Termo de Referência **determina a desclassificação das propostas que não atendem aos critérios técnicos da Portaria n.º 27/2025-GOINFRA:**

9.8. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não atenderem aos critérios técnicos de exequibilidade, conforme estabelecido pela PORTARIA N° 27, de 31 de janeiro de 2025

4.1.3 Da utilização equivocada de Convenção Coletiva de Trabalho

Em sua proposta de preços, a Recorrida STADIUM indicou como remuneração dos motoristas dos equipamentos licitados, os valores convencionados na CCT 2024/2025 (vigência 1/5/2024 a 30/4/2025) firmada entre o Sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários no estado de Goiás e o Sindicato das empresas de transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e cargas perigosas no estado de Goiás-STPP, a qual se encontrava com vigência expirada desde a data da abertura do Certame (26/6/2025).

A seu turno, o Edital licita a locação dos seguintes equipamentos, incluindo a disponibilização de motoristas e operadores:

- Caminhão basculante 10 m³ - 15 T, caçamba 6x2, potência mínima de 210 (cv);
- Caminhão basculante 6m³ - 10,5 T, caçamba 4x2, potência mínima de 180 (cv);
- Motoniveladora, peso operacional mínimo de 13.500 kg, potência líquida no volante do motor (mínima) de 125 (cv), motorização a diesel, equipada com cabine fechada e dentes escarificador (Riper);
- Caminhão prancha, tração 6x2 ou 6x4, peso bruto total (mínimo) de 30.000 kg, potência mínima de 300 (cv), motorização a diesel, tacômetro (zero), equipado com prancha fixa e rampa de embarque/desembarque integrada (CAMINHÃO PRANCHA);
- Rolo compactador vibratório pé de carneiro, peso operacional mínimo de 10.000 Kg, potência líquida no volante do motor (mínima) de 110 HP com patas, motorização a diesel, equipado com cabine fechada com ar condicionado (ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE);
- Escavadeira hidráulica, capacidade de carga útil mínima de 1,19 a 2,1 m³, peso operacional mínimo admissível de 21.000 Kg, potência mínima de 150 HP, motorização

a diesel, equipada com cabine fechada com ar condicionado (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE);

- Caminhão pipa truck, tração 6x2, potência mínima do motor 210 CV, direção hidráulica, motorização a diesel, equipado com reservatório de capacidade mínima para 10.000 litros, com moto bomba para encher o reservatório e aspersor tipo rabo de pavão e chuveiro (CAMINHÃO TANQUE 10.000L) e
- Retroescavadeira de pneus, fabricação nacional, motor diesel 4 cilindros turbo com potência mínima de 87 HP, cabine fechada com ar condicionado com ROPS e FOPS, concha dianteira com capacidade mínima de 1,0 m³, força de desagregação mínima de 44 kN, retroescavadeira com concha de capacidade mínima de 0,26 m³, profundidade mínima de escavação de 4,30 metros, altura mínima de escavação de 5,30 metros, peso total da máquina de no mínimo 6.000 kg (RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE).

Veja que o objeto editalício não engloba qualquer máquina/equipamento/veículo de transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e/ou cargas perigosas que justifique a utilização de CCT de trabalhadores em transportes rodoviários desta categoria. Ao contrário, o escopo do Edital é a locação de máquinas (com mão de obra de operadores) para obras civis de construção pesada.

Assim sendo, é a negociação coletiva da construção pesada que deve ser utilizada como base dos salários dos motoristas dos equipamentos licitados.

Destarte, o valor unitário da mão de obra considerada, oriundos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024-2025, apresentada para os motoristas, pela Recorrida STADIUM é completamente equivocado e significativamente menores que os corretos. Logo, a Proposta de Preços da Recorrida seria substancialmente alterada/majorada.

D. Agente de Contratação, será que em seus contratos, a Recorrida realmente aplica essa convenção dos motoristas? Fica a dúvida, pois, é a atividade preponderante da empresa, definida pelo CNAE principal que determina a categoria à qual devem se associar *para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais*, como bem previsto pelo art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

E o CNAE principal da Recorrida STADIUM é o 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, logo, obra de construção pesada.

Ora, a CCT (SINDITTRANSPORTE e STPP) utilizada pela Recorrida para a categoria de motoristas, além de completamente desatualizada, é claramente incompatível, pois não possui qualquer relação com o objeto desta licitação. Como o escopo licitatório se trata de *utilização de máquinas para conservação das vias não pavimentadas da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal*, **configura-se em uma obra de construção pesada**, cuja categoria profissional é amparada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE GOIÁS – STICEP, em conjunto com o sindicato patronal das empresas de construção, como, por exemplo, SINDUSCON-GO ou SINICON.

Outrossim, ainda que intentasse argumentar quaisquer outros motivos para utilizar a equivocada CCT (SINDITTRANSPORTE e STPP), resta clarividente que o motivo é apenas um: representa vantagem financeira indevida para a Recorrida, haja vista os pisos salariais e demais benefícios previstos na convenção do sindicato que representa legalmente a categoria. Resta, portanto, latente o erro, uma vez que a atividade específica desempenhada pelos motoristas e operadores de equipamentos pesados são enquadrados na categoria da construção pesada.

É medida que se impõe, a desclassificação da proposta da Recorrida, uma vez que os valores de salários dos motoristas são completamente incompatíveis com os vigentes. Até porque é cediço que a norma coletiva não pode ser desrespeitada.

O piso salarial é específico e vincula determinadas profissões. Quando ele é instituído não pode ser desobedecido, ou seja, quando há Acordo ou Convenção da categoria profissional, nenhum trabalhador pode receber menos do que o piso salarial, que é um Direito Social insculpido na Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho

Ademais, com o advento da Reforma Trabalhista, a negociação entre empregados e empregadores foi ainda mais legitimada. Vale trazer à baila que a CLT é clara ao impor que os empregados e empresas que participam de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho devem cumpri-la estritamente, sob pena de multa:

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

Inclusive, o próprio Edital determina que não serão admitidas propostas de preços com custos de mão-de-obra inferiores às convenções coletivas da categoria:

7.8.4. Será considerada manifestadamente inexecutável a proposta de preço que apresente nos custos de mão-de-obra valores inferiores às convenções coletivas profissionais do local ou região de abrangência do objeto e, na ausência dessas, ao salário mínimo profissional no Brasil.

Logo, é imperiosa a desclassificação da proposta de preços da Recorrida, eis que consta valores de salários abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente à categoria, senão o Edital, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal e a norma coletiva serão desrespeitados, o que configura atentado aos Princípios da Legalidade, Isonomia entre as Licitantes e Vantajosidade da Proposta para a Administração Pública.

4.1.4 Das alterações substanciais de itens

A Recorrida STADIUM promoveu alterações em sua proposta inicialmente apresentada que não se limitaram a erros meramente formais ou de preenchimento de planilha, contrariando os itens 7.14 e 7.14.1 do Edital.

Houve alteração substancial do valor do BDI e do valor unitário da “mão de obra do Operador de Retroescavadeira”, que estava abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Construção Pesada no Estado de Goiás.

Resta claro que a modificação do valor da mão de obra configura alteração substancial da proposta, pois **o preço unitário do item “mão de obra do Operador de Retroescavadeira” foi majorado**, o que é vedado tanto pelo edital quanto pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

7.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos

da contratação.

7.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. (Destacamos).

Tendo em vista que a proposta de preços ajustada da Recorrida STADIUM (i) possui vícios insanáveis – alteração substancial do valor do BDI e majoração do valor unitário do item “mão de obra do Operador de Retroescavadeira” para condizer com a CCT da Construção Pesada no Estado de Goiás; **(ii) têm preços inexequíveis e (iii) contraria os itens 7.14 e 7.14.1 do Edital**, é medida que se impõe a sua desclassificação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Se assim não proceder o d. Agente de Contratação, estará, a um só tempo, ferindo de morte os Princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade, Competitividade e Vantajosidade, além de desrespeitar cominação legal, à qual está estritamente vinculado e tem o dever de obediência.

4.1.5 Da desobediência ao Edital

Além de todas as irregularidades apontadas, as quais demonstram o total descumprimento do Edital e contraria a legislação de regência, há que se apontar mais um item.

Como cediço e descrito na própria fundamentação da necessidade de contratação (item editalício 2.28, alínea “b”) o objeto licitado tem o foco na disponibilidade e no desempenho dos equipamentos, o que simplifica a gestão contratual.

Não obstante, a Recorrida não disponibilizou para análise, como arquivos obrigatórios de exequibilidade da proposta, o Termo de Compromisso de disponibilização dos equipamentos conforme objeto do contrato – item 9.17¹ do Termo de Referência, acompanhado de cotação formal contendo detalhamento dos valores unitários, unidade de medida e localização do

¹ 9.17. Será solicitado que a disponibilidade do equipamento seja comprovada mediante a apresentação de um documento idôneo que comprove a propriedade, ou mediante uma proposta de utilização das máquinas acompanhada de um compromisso formal de disponibilização dos equipamentos.

fornecedor e/ou documentos de comprovação dos valores informados para a aquisição dos equipamentos, ou ainda, a comprovação de posse dos equipamentos pertinentes a este objeto com a idade limite de fabricação de 5 anos.

Esta omissão compromete a análise da compatibilidade dos valores ofertados com os custos necessários à fiel execução contratual e idoneidade do processo perante as demais licitantes. Ora, como poderá ser aferida a disponibilidade e desempenho dos equipamentos, escopo desta Concorrência, sem informações imprescindíveis?

Logo, feridos de morte os Princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia das Licitantes, Competitividade e Vantajosidade da Proposta para a Administração Pública.

Outrossim, a proposta de preços apresentada pela Recorrida STADIUM supera o limite de desconto de 75% estabelecido pela Legislação de regência (Portaria n.º 27 de 31/1/2025 da GOINFRA e Lei n.º 14.133/2021) e próprio Edital.

Igualmente, o lucro destacado no BDI, apresentado pela Recorrida é de 0,8%, o qual **NÃO É CAPAZ de pagar os tributos sobre o faturamento, que são atrelados à renda, ao IR e CSLL** em qualquer regime tributário, seja simples, real ou presumido é maior que 0,8%. Sendo assim, o lucro apresentado pela Recorrida STADIUM no BDI não é somente uma “renúncia ao lucro”, neste caso ele está gerando um *dump* tributário, indicando em uma grande vantagem a ela, em detrimento à regra geral que deve ser obedecida por todos.

Clarividente o desrespeito ao Princípio da Isonomia.

Extremamente necessário e imperioso que todos os argumentos trazidos neste Recurso Administrativo sejam analisados com bastante zelo e minudência, para que o interesse maior da Administração Pública seja salvaguardado!

4.1.6 Da ausência de identificação de equipamentos

Os atestados técnicos apresentados pela Recorrida não atenderam o item 8.7, 8.7.1, eis que não identificam os equipamentos e as quantidades trabalhadas em cada item dos serviços executados, vejamos o que estabelece o Edital:

Nota 3 - Para fins de esclarecimento, os atestados apresentados deverão conter a comprovação da execução de serviços de infraestrutura que, em sua composição, evidenciem e comprovem a utilização das máquinas mencionadas neste Termo de Referência.

GMP ENTORNO DF		
EQUIPAMENTO	QUANTIDADE (100%)	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA (50%)
CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE TRUCK - 10 M³	8	4
CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE TOCO - 6 M³	4	2
MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	4	2
CAVALO MECÂNICO (2 EIXOS) C/ PRANCHA (3 EIXOS)	2	1
ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	2	1
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE	2	1
CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	2	1
RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CAT 416E OU EQUIVALENTE	2	1
TOTAL	26	13

Analisando os atestados técnicos apresentados pela licitante STADIUM em sua documentação e comparando-os com as composições de preços da GOINFRA identificou-se que não tem aplicação e utilização dos itens: CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE TOCO – 6M³ - 2 Unid. e o item CAVALO MECÂNICO (2 EIXOS) C/ PRANCHA (3 EIXOS) em seus atestados. Sendo assim deixando de atender este item.

Portanto, sequer deveria ter sido habilitada a proposta técnica da Recorrida.

5 DO DIREITO

Já foi amplamente colacionado ao longo deste Recurso Administrativo argumentação fática e embasamento legal para a desclassificação da proposta de preços da Recorrida STADIUM, mas não é demais reforçar. Aliás, sequer deveria ter sido habilitada, eis que sua proposta técnica não atendeu aos itens 8.7 e 8.7.1 do Edital.

A Recorrida STADIUM alterou substancialmente a sua proposta de preços primitiva, modificações essas, que não se limitaram a erros meramente formais ou de preenchimento de planilha, contrariando os itens 7.14 e 7.14.1 do Edital.

O Termo de Referência item 9.7 que serão desclassificadas as propostas com preços inexequíveis, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

9.7. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, conforme Art. 59, Inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

As mesmas disposições encontram-se previstas na Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, § 4º, que em respeito a síntese não serão aqui replicadas.

E, como demonstrado, a Recorrida apresentou preços unitários inexequíveis e o desconto de sua proposta superou os 25% permitido pela Lei e pelo próprio Edital. Além de lucro destacado no BDI no importe de 0,8%, totalmente incapaz de pagar os tributos sobre o faturamento, que são atrelados à renda, ao IR e CSLL em qualquer regime tributário.

Ato contínuo, o item 9.8 do Termo de Referência comina a desclassificação das propostas que não atendam aos “*critérios técnicos de exequibilidade, conforme estabelecido pela PORTARIA Nº 27, de 31 de janeiro de 2025.*” Assim como a Lei n.º 14.133/2021 e o Edital, o art. 3º, inciso VIII, alínea “a” da Portaria estabelece que para garantir a qualidade na execução dos serviços, são considerados inexequíveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações no valor da aquisição inferior a 75%.

Não obstante, a Recorrida apresentou descontos superiores a 50% em vários insumos e equipamentos, perfazendo um desconto total de 37,72% no item "ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - SEM DESONERAÇÃO (T289)", o que contraria completamente as imposições da Lei n.º 14.133, Portaria n.º 27/2025-GOINFRA, Edital e Termo de Referência.

Mas as transgressões à legislação, ao Edital e seus anexos, não pararam por aí. O valor unitário da mão de obra apresentada para os motoristas, pela Recorrida STADIUM, é completamente equivocado e significativamente menor que o correto. A Recorrida baseou-se em CCT errada para a categoria e, como cediço, o item 7.8.4 do Edital determina que não serão admitidas propostas de preços com custos de mão-de-obra inferiores às convenções coletivas da categoria. O que está em total consonância com a Constituição Federal e Consolidação da Leis do Trabalho.

Além de tudo, a recorrida ainda deixou de apresentar o Termo de Compromisso de disponibilização dos equipamentos conforme objeto do contrato – item 9.17 do Termo de Referência, acompanhado de cotação formal contendo detalhamento dos valores unitários, unidade de medida e localização do fornecedor e/ou documentos de comprovação dos valores

informados para a aquisição dos equipamentos, ou ainda, a comprovação de posse dos equipamentos pertinentes a este objeto com a idade limite de fabricação de 5 anos.

Pois bem. Indubitável o poder dever do d. Agente de Contratação, realizar diligências que além de resguardar o caráter isonômico do certame, objetivam ainda esclarecer dúvidas geradas ou complementar informações necessárias ao seu convencimento, prerrogativa essa assegurada por lei (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 64 da Lei n.º 14.133/2021) e vasta jurisprudência do TCU, dentre as quais Acórdão 3.340/2015 – TCU Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015; e recente Acórdão nº 2443/2021 – TCU Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Julgado em 06/10/2021, além de inúmeras decisões de nossos tribunais, que em respeito a síntese, dispensa-se citações.

Todavia, há que aclarar-se que antes de proferir uma decisão classificatória, o Agente de Contratação necessita se cercar de todos os cuidados necessários capazes de afirmar a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração e que assegurará o cumprimento do objeto licitado. Isso envolve exigir do licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, ou seja, a comprovação de sua capacidade de negociação com fornecedores, negociação de preços de mercado dos insumos necessários a execução das obras licitadas, a demonstração da capacitação operacional da empresa, a demonstração de sua frota de veículos, máquinas e equipamentos, a economia de escala, ganho de eficiência, custos logísticos, regime tributários, dentre outras formas de comprovação de que a proposta apresentada será capaz de assegurar o cumprimento do objeto licitado, tudo através de vasta documentação probatória.

Enfim, a realização das diligências objetiva comprovar que a licitante detém as condições de cumprir o contrato em todos os seus termos, no preço por ela ofertado, sem riscos para a Administração Contratante.

Fato é, que a proposta apresentada pela Recorrida STADIUM, negligentemente classificada em primeiro lugar no certame, foi estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do Edital e anexos, Leis e negociações coletivas de trabalho.

Aliás, sequer deveria ter sido habilitada a proposta técnica da licitante, em virtude do descumprimento dos itens 8.7 e 8.7.1 do Edital.

Com efeito, tem-se uma proposta inexecutável, que desafia inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem executados.

A Administração Pública deve cumprir fielmente os Princípios licitatórios, como também as normas e condições constantes do Edital da licitação **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o Ato Convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

No caso em tela, o Edital está pautado na mais lúdima legalidade e suas regras não podem sofrer qualquer modificação ou interpretação extensiva à esta altura, sob pena de ferimento ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Como bem destaca Fernanda Marinela² o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o Edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifo Nosso)

A vinculação ao instrumento convocatório assegura aos licitantes os seus direitos e obrigações. Conforme pacificado na doutrina, o Edital é a lei do certame, estando a Administração e os particulares obrigados a cumprir as regras por ele estabelecidas.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifo apostos)

² <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

(...) a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento do TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as Página 9 de 16 contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016,)

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de

Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, Página 10 de 16 paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011).

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o Princípio da Isonomia entre os participantes, porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições.

Fato é que, os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros Princípios, pela boa-fé dos participantes quando da apresentação das propostas de preços, razão pela qual não é possível aceitar propostas inexequíveis que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Até porque, os Princípios da Isonomia e Legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei.

Assim, o Princípio da Isonomia como premissa axiológica e normativa, impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, com a aceitação de preços inalcançáveis, além de garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Em cumprimento ao Princípio da Isonomia, nos processos licitatórios, a Administração contratante deve pautar sua atividade na observância da Lei e do Edital, eis que a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado o Princípio da Legalidade.

Até porque a atividade administrativa é delimitada pelo que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no Edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. Pautada na observância da lei e do Edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Recorrida STADIUM não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, porque não é exequível, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, inexistindo sólida demonstração de exequibilidade.

Assim sendo, a Recorrente solicita a desclassificação da proposta de preços da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA., vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço.

6 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer **seja conhecido e provido o presente RECURSO Administrativo** e face à flagrante contrariedade à Lei n.º 14.133/2021, bem como ao Edital e Termo de Referência desta Concorrência Eletrônica n.º 53/2025-GOINFRA, à Constituição Federal, à Portaria n.º 27 de 31/1/2025 da GOINFRA, à Consolidação das Leis do Trabalho, jurisprudência firme dos tribunais pátrios, especialmente o Tribunal de Contas da União, à negociação coletiva, aos Princípios da Legalidade, Isonomia das Licitantes, Competitividade, Vinculação ao Edital, Vantajosidade da Proposta para a Administração Pública, Economicidade, Boa-fé Objetiva e etc., requer ainda a **RETIFICAÇÃO da decisão do d. Agente de Contratação a fim de DESCLASSIFICAR a Proposta de Preços apresentada pela empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA.**

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a desclassificação da proposta de preços da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA., equivocadamente classificada como primeira colocada no presente certame, tudo isto na forma do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, comunicando a todas as demais licitantes sobre o presente recurso, para efeito de cumprimento do disposto no art. 165, § 4º da Lei de Licitações.

Alfim, requer que se proceda o chamamento das licitantes remanescentes, conforme a ordem de classificação.

Os pedidos formalizados pela Recorrente, são medidas necessárias e que objetivam proporcionar à licitação pública ora recorrida, o restabelecimento dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios.

Pede deferimento.

DANIEL JEAN
LAPERCHE:16718925187
25187

Assinado de forma digital por
DANIEL JEAN
LAPERCHE:16718925187
Dados: 2025.09.17 16:38:14
+03'00'

TECPAV ENGENHARIA LTDA.